

EX.MO SENHOR  
PRESIDENTE DO  
MUNICIPIO DA COVILHÃ  
PC MUNICÍPIO, S/N  
6200-151 COVILHÃ

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		UOT-DOT 721/2025 Proc: PDM-CB.03.00/3-20	2025-06-17

ASSUNTO: **Revisão do PDM da Covilhã  
Parecer Final da CCDRC, no âmbito do Art.º85.º do RJGT - DL 80/2015, de  
14/05, na redação do DL 10/2024, de 08/01**

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe e em cumprimento do disposto no Art.º85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) em vigor – aprovado pelo DL n.º80/2015, de 14/05, com alterações pelo DL n.º25/2021, de 29/03, DL n.º45/2022, de 08/07, DL n.º 10/2024, de 8/01, DL n.º 16/2024, de 19/01, DL n.º117/2024, de 30/12, e Lei n.º53-A/2025, de 09/04) –, conjugado com o Art.º17.º da Portaria n.º277/2015, de 10/09, **competete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. (CCDRC)**, após a realização da última reunião plenária e final da Comissão Consultiva (CC) – a qual decorreu no dia 06.06.2025 –, ponderar as posições manifestadas e os interesses em presença e **proferir um parecer final que traduza uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública, no âmbito do qual se pronuncia exclusivamente sobre a conformidade ou compatibilidade da proposta com os programas (e planos) territoriais existentes.**

Neste contexto, transmite-se a V. Ex.ª o seguinte:

## 1. ENQUADRAMENTO

A revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Covilhã foi iniciada por deliberação tomada em reunião de 05.06.2020, publicada pelo Edital n.º788/2020, no Diário da República n.º134, 2.ª série, de 13.07.2020.

A Comissão Consultiva (CC) foi constituída pela Presidente da CCDRC, nos termos do Art.º5.º da Portaria n.º277/2015, de 10/09, e publicada pelo Despacho n.º8889/2020, no DR n.º181, 2.ª série, de 16.09.2020, com posterior adaptação à reestruturação/integração de serviços na CCDRC, IP, pelo DL36/2023, de 26/05.

A 2.ª Reunião Plenária e final da CC realizou-se, em Conferência Procedimental, no dia 06.06.2025, conforme disposto na al. b) do n.º 1 do Art.º 13.º da Portaria n.º277/2015, de 10/09.

Nessa Reunião, das Entidades que compõem a Comissão Consultiva, **emitiram a respetiva posição/parecer**, presencialmente e/ou com disponibilização de documento na PCGT, as seguintes – conforme consta em Ata:

- CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P. – que preside;
- Assembleia Municipal da Covilhã;
- APA/ARH-TO – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. /Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste;
- ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
- ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- DGEstE – Direção de Serviços da Região Centro da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares - Direção de Serviços da Região Centro;
- DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- DGT – Direção-Geral do Território;
- GNR – Guarda Nacional Republicana;
- IP – Infraestruturas de Portugal, S.A.;
- ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
- IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
- IPDJ – Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P.;
- PC – Património Cultural, I.P.;
- PSP – Polícia de Segurança Pública
- TdP – Turismo de Portugal, I.P.;
- Câmara Municipal de Belmonte;
- Câmara Municipal do Fundão;
- Câmara Municipal da Guarda;
- Câmara Municipal de Seia.

As seguintes Entidades não foram convocadas, uma vez que:

- AdS – Águas da Serra, S.A. – a entidade não designou o respetivo administrador da PCGT, nem representante;
- DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais – a entidade não designou representante;
- EDP Energias de Portugal, S.A. – a entidade não designou representante.

As restantes Entidades, apesar de regularmente convocadas, não se fizeram representar nem disponibilizaram contributos na PCGT, pelo que, nos termos do n.º3 do Art.º84.º do RJIGT, **se considera nada terem a opor à proposta**. São as seguintes:

- Beiragás – Companhia de Gás das Beiras, S.A.;
- DGES – Direção-Geral do Ensino Superior;
- IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
- IHRU – Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P.;
- REN – Redes Energéticas Nacionais;
- ULS Cova da Beira – Unidade Local de Saúde da Cova da Beira;
- Câmara Municipal de Arganil;
- Câmara Municipal de Manteigas;
- Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra.

## **2. DA CONFORMIDADE OU COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA DE PLANO COM OS PROGRAMAS (E PLANOS) TERRITORIAIS EXISTENTES [al. b) do n.º2 do Art.º85.º do RJIGT]**

No âmbito do determinado na alínea **b) do n.º2 do Art.º85.º do RJIGT**, o Parecer Final desta CCDRC, I.P., deve versar sobre a:

**«Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes».**

Neste contexto, sistematizam-se, do exposto pelas Entidades nos respetivos pareceres, as situações elencadas em que a proposta de plano apresentada não se conforma com os seguintes programas/planos existentes:

– **POACV – Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato** – publicado pela RCM n.º42/2004, de 31/03:

- **Pela APA, I.P./ ARH-TO** – são identificadas **desconformidades**, no Regulamento e na Planta de Ordenamento, conforme exposto no ponto 2.1. “POACV” do Anexo 1 do respetivo parecer:

– No Regulamento – conforme pontos 2.1. e 2.2 da apreciação/parecer:

- A redação do artigo 30º – deve ter em conta que as normas do POACV a transpor para o PDM de Covilhã são exclusivamente as que incidem sobre a Zona Terrestre de Proteção da albufeira, pelo que não deve haver referência ao Plano de Água.

– Na “Planta de Ordenamento - Áreas de Salvaguarda - Zona Terrestre de Proteção da Albufeira da Cova do Viriato e Parque Natural da Serra da Estrela” – conforme ponto 2.1 da apreciação/parecer:

- A proposta ainda carece de acertos e correções para que esteja em conformidade com o POACV, nomeadamente deve ser identificada a zona de proteção à captação superficial para produção de água para consumo humano, a qual é referida no ponto 6 do art.º30 da proposta de Regulamento, e que consta da Planta de Síntese do POACV (fig. 3 do parecer).

– **POPNSE – Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela** – publicado pela RCM n.º83/2009, de 09/09:

- **Pelo ICNF, I.P.** – são identificadas **desconformidades**, no Regulamento e na Planta de Ordenamento, conforme exposto no ponto 1. “POPNSE” do respetivo parecer:

– No Regulamento – conforme ponto 1.1 da apreciação/parecer:

- a) No Artigo 20º, n.º1, alínea c) – A inclusão de “*outros compromissos juridicamente vinculativos para o município*” como sendo consideradas preexistências não salvaguarda a sua conformidade com normas legais e regulamentares, instrumentos de gestão territorial e servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, pelo que não podem ser consideradas preexistências. A inclusão de uma alínea no n.º2 deste artigo que obrigue a que as intervenções nessas preexistências cumpram o estabelecido em SRUP ou regimes de proteção, mantém a não garantia da conformidade da preexistência com essas normas;

- b) O n.º3 do artigo 21º, obrigando a que as edificações/ usos ilegais possam ser objeto de legalização desde que verificada, através de prova documental, a sua existência em data anterior à entrada em vigor do Plano de Ordenamento aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º83/2009, de 9 de setembro, poderá vir a permitir a legalização de situações que não estão em conformidade com este Plano à data do procedimento de legalização. Ainda que tenham sido executadas anteriormente ao referido Plano de Ordenamento, a sua legalização só é possível caso cumpram as normas em vigor à data do procedimento conducente à sua legalização;
- c) A subalínea ii) da alínea b) do n.º2 do artigo 22º – deve constar também da alínea a) deste artigo. Ou seja, para os empreendimentos reconhecidos como de carácter estratégico, a majoração dos parâmetros urbanísticos até 25% só pode ser aplicada se respeitadas as condicionantes legais estabelecidas nos regimes de SRUP aplicáveis, nomeadamente os **parâmetros de edificabilidade previstos no POPNSE** para os respetivos regimes de proteção;
- d) No n.º5 do artigo 24º – deve ser eliminada a designação “aglomerados populacionais”, pois, nos termos do POPNSE, apenas são considerados como áreas não abrangidas por regimes de proteção os perímetros urbanos e os aglomerados rurais.
- e) Na alínea a) do n.º 5 do artigo 27º – onde se refere “*A ampliação de edifícios e respetivos anexos...*” deve constar “*A ampliação de edifícios de habitação e respetivos anexos...*”. A ampliação de edifícios que não tenham prévio e devidamente licenciado/isento uso habitacional, não podem ser ampliados ao abrigo desta norma excecional;
- f) Do mesmo modo, no n.º 4 do artigo 28º, onde se refere “*A ampliação de edifícios existentes para fins habitacionais e respetivos anexos...*”, deve constar “*A ampliação de edifícios de habitação e respetivos anexos...*”. A redação proposta viabilizaria a alteração do uso para fins habitacionais de edificações erigidas para outros fins, cujos requisitos são menos exigentes do que os obrigatórios para a edificação de habitação. **A ampliação de edifícios preexistentes para fins habitacionais deve respeitar a norma geral**, patente no n.º5 do mesmo artigo;
- g) A redação proposta para a alínea b) do n.º3 do artigo 46º viabiliza a instalação de novos estabelecimentos comerciais em edificações existentes em qualquer regime de proteção, o **que contraria o disposto no POPNSE**, pelo que a redação deve ser alterada para “*A instalação de novos estabelecimentos comerciais nas áreas sujeitas a regime de proteção, sejam de restauração e ou de bebidas ou outros de natureza não alimentar, exceto quando localizados em áreas de proteção complementar*”;
- h) No artigo 46º – deve ser acrescentada uma alínea que refira a interdição de “*realização de operações de loteamento nas áreas sujeitas a regimes de proteção*”. Nota: Não obstante, nos termos do artigo 41º do RJUE, apenas serem possíveis operações de loteamento em áreas situadas dentro do perímetro urbano, são previstas exceções aplicáveis a empreendimentos turísticos, nos termos do n.º2 do artigo 38º do mesmo diploma, **pelo que deve prevalecer a norma do Plano de Ordenamento do PNSE aplicável**, que interdita qualquer operação de loteamento nas áreas sujeitas a regimes de proteção;

- i) No n.º4 do artigo 47º – deve referir-se que os atos e atividades indicados ficam sujeitos a “*parecer vinculativo ou a autorização*” da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade. Nota: Caso contrário, deve incluir-se um n.º neste artigo que reúna e elenque os atos sujeitos a autorização da ANCB, distinguindo as atividades sujeitas a parecer, a autorização e a comunicação prévia de acordo com o disposto nos **números 1, 2 e 3 do artigo 8º do POPNSE**;
- j) No n.º4 do artigo 47º (ou no novo n.º a adicionar conforme nota anterior) – devem ainda constar as alíneas relativas aos atos sujeitos a autorização da ANCB, patentes no **n.º2 do artigo 8º do POPNSE**, nomeadamente:
- A alteração da morfologia do solo ou a remoção do solo arável;
  - A destruição ou alteração de sebes vivas dos campos agrícolas e de muros de pedra e a instalação de vedações;
  - A instalação ou ampliação de estabelecimentos aquícolas;
  - A utilização de produtos explosivos, assim como a instalação de depósitos desses produtos ou de combustíveis, incluindo postos de combustível;
- k) O texto da alínea e) do n.º5 do artigo 47º – deve transitar para nova alínea no n.º4 do mesmo artigo (ou para o novo n.º a criar caso se opte pela separação dos atos sujeitos a parecer e a autorização), porquanto, nos termos da **alínea m) do n.º2 do artigo 8º do POPNSE**, as outras obras qualificadas como de escassa relevância urbanística em regulamento municipal, conforme a alínea g) do artigo 6.º-A do RJUE, na redação da Lei n.º60/2007, de 04 de setembro, são sujeitas a autorização da ANCB e não meramente a comunicação prévia a esta entidade;
- l) Verifica-se, ainda, a necessidade de retificar as seguintes normas:
- No artigo 25º n.º2, bem como no n.º2 do artigo 26º e do n.º2 do artigo 27º – a remissão deve ser para o artigo 46º e não para o artigo 45º;
  - No artigo 25º n.º2, bem como no n.º2 do artigo 26º e do n.º2 do artigo 27º – a remissão para o n.º3 do artigo 68º deverá ser para o n.º3 do artigo 69º;
  - No artigo 26º, n.º4, bem como no n.º3 do artigo 27º e no n.º2 do artigo 28º – a remissão para o artigo 46º deve ser feita para o n.º4 do artigo 47º;
  - O artigo 34º deve ser eliminado, por não existirem nem estarem previstas áreas ou espaços de proteção total.

Na Planta de Ordenamento – verifica-se que a proposta de Plano contempla algumas situações incompatíveis com o POPNSE – conforme regista o ponto 1.2 da apreciação/parecer, de onde se sintetiza o seguinte:

- São criadas ou ampliadas áreas não abrangidas por regimes de proteção (ANARP) que resultam em diminuição de áreas de proteção parcial, o que consubstancia o **incumprimento do disposto no n.º4 do artigo 25º do POPNSE**. Esta incompatibilidade é assumida pelo município, constando do Relatório (pp. 194 e 195) a intenção municipal de desencadear “*os procedimentos necessários para a ratificação das disposições do PDMC, nos termos do RJIGT*” (...). É o caso das propostas de Perímetros Urbanos: - PU 08 – Fraga da Estercada, Penhas da Saúde; - PU 09 – Fraga do Rodeio, Penhas da Saúde; - PU 10 – Penhas da Saúde; e do Aglomerado Rural AR 27 – Covão da Mulher.
- A proposta prevê, em solo rústico, e dentro da área do PNSE, a criação e/ou ampliação de “Áreas de edificação dispersa”, “Espaços de equipamentos e infraestruturas e outras estruturas ou ocupações”, “Espaços de ocupação turística”

e “Espaços culturais”, **que não constituem ANARP nos termos do respetivo Plano de Ordenamento**, bem como “Espaços naturais e paisagísticos”, “Espaços agrícolas de conservação”, “Espaços florestais de produção” e “Espaços florestais de proteção” em áreas cujos regimes de proteção do POPNSE interditam usos e/ou regimes de edificabilidade/parâmetros propostos.

Note-se que, das categorias ou subcategorias citadas, apenas no caso dos “Espaços naturais e paisagísticos” e dos “Espaços florestais de proteção” é claramente referido, nas normas que definem os usos e atividades permitidos “*sem prejuízo dos regimes de proteção do PNSE*” ou “*desde que seja assegurada a compatibilidade com as disposições estabelecidas para as áreas sujeitas aos regimes de proteção do PNSE previstas neste Regulamento*”. (...); impõe-se, no entanto, que em cada norma relativa aos usos e regimes de edificabilidade aplicáveis a estas categorias ou subcategorias que coexistam dentro e fora do PNSE, seja feita referência à prevalência das normas aplicáveis aos regimes de proteção do POPNSE (...).

- **Pela CCDRC, I.P.** – são identificadas **desconformidades** na Planta de Ordenamento, conforme parecer emitido na 2.ª reunião plenária, explanado em ata.

Na Planta de Ordenamento – conforme pontos I.3.2.1, I.3.2.5 e II.2 da apreciação, foram identificadas situações de desconformidade da proposta com o POPNSE, relativamente a:

- Proposta de novos limites de Perímetros Urbanos e de Aglomerados Rurais (AR), que diferem das “Áreas não abrangidas por regimes de proteção” previstas nos **n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º e constantes na Planta de Síntese do POPNSE**, e que por incidirem sobre áreas sujeitas a regime de proteção, a sua ampliação estar sujeita a parecer do ICNB, I.P., conforme n.º4 do mesmo artigo.

Identificaram-se, nomeadamente: os perímetros urbanos 05\_ Bouça, 06\_ Cortes de Baixo, 07\_ Cortes do Meio, 08\_ Fraga da Estrecada (Penhas da Saúde), 09\_ Fraga do Rodeio (Penhas da Saúde), 10\_ Penhas da Saúde, 37\_ Sarzedo, 41\_ Unhais da Serra, 42\_ Verdelhos; e os AR 04\_ Cortes do Meio (sul), AR 05\_ Ourondinho, AR 06\_ Sítio das Naves, AR 16\_ Berrincha, AR 17\_ Rosa Negra, AR 25\_ Sarzedo (poente), AR 27\_ Covão da Mulher, AR 28\_ Sernadas.

- Proposta de “Áreas de Edificação Dispersa” (AED), as quais não se encontram previstas no referido artigo 25.º do POPNSE.

Identificou-se a AED 45\_ Rego de Água.

Contudo:

- As propostas de novos limites de Perímetros Urbanos e de Aglomerados Rurais que não implicaram diminuição das Áreas de Proteção Parcial e que tiveram a aceitação por parte da entidade ICNF no respetivo parecer, considera-se que **deixam de constituir desconformidade, dado o cumprimento do n.º4 do referido artigo 25.º do POPNSE;**
- As propostas de novos limites de Perímetros Urbanos e de Aglomerados Rurais que implicam diminuição das Áreas de Proteção Parcial e/ou que obtiveram parecer desfavorável por parte da entidade ICNE, **constituem desconformidade com o POPNSE, por incumprimento do seu artigo 25.º;**

- As propostas de AED – **constituem desconformidade, se não ficar salvaguardado em sede de Regulamento** que vigoram sobre as mesmas as normas aplicáveis aos regimes de proteção do POPNSE.

– No Relatório da proposta – verifica-se que a Câmara Municipal da Covilhã identifica e assume as situações de desconformidade da proposta de Plano com o POPNSE, conforme transmite no ponto 4.4.5 (pág.124 e seguintes) do ponto 4.4 “Verificação da compatibilidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial”, no seguinte:

*«Na Planta de Ordenamento – Áreas de Salvaguarda – Albufeira da Cova do Viriato e Parque Natural da Serra da Estrela é representada a delimitação das áreas sujeitas a regime de proteção e das áreas de intervenção específica. Foram, no entanto, excluídas deste regime os perímetros urbanos e os aglomerados rurais, de acordo com a Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo. Neste particular, assinala-se a existência de **incompatibilidade com o artigo 25.º do POPNSE**, que estabelece que as “áreas não abrangidas pelo regime de proteção” devem coincidir com os perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território e com os aglomerados rurais e que a ampliação dos perímetros urbanos existentes à data da entrada em vigor do POPNSE não pode resultar em diminuição das áreas de proteção parcial.»*

Verifica-se, ainda, que a CM pretende assumir a condução do PDM a procedimento de ratificação, conforme expõe no Relatório (pág.195):

*«Face à incompatibilidade anteriormente referida, deverão ser desencadeados os procedimentos necessários para a ratificação das disposições do PDMC, nos termos do RJIGT.»*

No contexto do exposto pela CM, cabe a esta CCDRC enunciar que a manter-se a desconformidade da proposta de PDM com o POPNSE, é obrigatória a **ratificação parcial do PDM** pois “implica a revogação ou a alteração das disposições do Plano especial em causa” (cf. n.º1 do Art.º91.º do RJIGT), devido o procedimento de ratificação seguir os termos do referido artigo 91.º.

– **PROF-CI – Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior** – publicado pela Portaria n.º55/2019, de 11/02, com Declaração de Retificação n.º17/2019, de 12/04:

- **Pelo ICNF, I.P.** – são identificadas apenas algumas gralhas, lacunas e deficiências, que devem ser corrigidas, conforme exposto no ponto 3 do respetivo parecer, nos documentos Relatório Ambiental, Regulamento, Relatório e Estudos de Caracterização.

– **PRN2000 – Plano Rodoviário Nacional 2000** – publicado pelo Decreto-Lei n.º222/98, de 17/07, retificado pela Declaração de Retificação n.º19-D/98, de 31/10, e alterado pela Lei n.º98/99, de 26/07 e pelo Decreto-Lei n.º182/2003, de 16/08:

- **Pelas Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.)**

São identificadas situações de **desconformidade** da proposta do plano com o PRN2000, no que se refere às infraestruturas rodoviárias, em termos de nomenclatura utilizada na proposta de PDM, nos documentos Regulamento, Planta de Ordenamento, Planta de

Condicionantes e Relatório da proposta – que, conforme referido no ponto 5 da apreciação/parecer deverão traduzir a hierarquia descrita no ponto 3 do mesmo parecer.

Identifica-se a rede na área do Plano:

\_ Rede Rodoviária Nacional (RRN):

- Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais — IP):

. **IP2/A23**, incluindo acessos e ramos de ligação, integrado na Concessão Beira Interior (Concessão do Estado), tutelada pelo Instituto de Mobilidade e Transportes, IP (IMT), entidade responsável pela gestão deste Contrato de Concessão.;

- Rede Nacional Complementar sob jurisdição da IP (Estradas Nacionais —EN):

. **EN232** – entre o pk 83+473, limite municipal com o município da Guarda, a Norte, e o limite municipal com o município de Belmonte, na União das freguesias de Vale Formoso e Aldeia do Souto).

\_ Estradas Regionais sob a responsabilidade da IP:

. **ER338**, entre o pk 30+164 e o 32+333, entre o 33+316 e o 34+730 e entre o pk 35+309 e o 35+759, decorrendo entre os Limites municipais com o município de Manteigas e o entroncamento com a ER339;

. **ER339**, entre o pk 20+000 e o 31+870, entre o entroncamento com a ER338 e o início poente do núcleo urbano da Covilhã.

O segundo troço da ER339, que decorre entre o entroncamento com a EN18 desclassificada e o acesso 31 do 1P2/A23, encontra-se integrado na Concessão Beira Interior.

\_ Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP:

. **EN18** (do pk 24+400 ao pk 47+200), entre o entroncamento com a EN232 e o limite municipal com o município do Fundão, a Sul;

. **EN230** (do km 165+460 ao km 197+939), entre limite municipal com o município de Seia e o núcleo urbano de Tortosendo (rotunda com as estradas municipalizadas EN230 e EN18-4), encontrando-se a assegurar o corredor do IC6 previsto.

– No Regulamento [Artigo 6.º “Identificação”, 1-h)-iii), 1-h)-iv) e 1-h)-v), e Artigo 108.º “Hierarquia da rede rodoviária”] – reformular/corrigir os conteúdos em acordo com o ponto 3 do parecer.

– Na Planta de Ordenamento – Classificação e qualificação do solo – na representação gráfica dos troços de estradas, continua a faltar a indicação/designação nos traçados das vias de acordo com a sua nomenclatura, classificação e em conformidade com o PRN (IP, IC, EN, ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, e ainda com o exposto no ponto 3 do presente e do anterior parecer.

– Na Planta de Ordenamento – Espaços-Canal, Mobilidade e Transportes – na representação gráfica dos troços de estradas, continua a faltar a indicação/designação nos traçados das vias de acordo com a sua nomenclatura,

classificação e em conformidade com o PRN (IP, IC, EN, ER), Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP, e ainda com o exposto no ponto 3 da presente e da anterior análise.

- Na Planta de Condicionantes – Equipamentos, Infraestruturas e Atividades Perigosas – apresenta algumas incorreções na representação gráfica da rede viária e na legenda que deverão ser revistos/corrigidos e adaptados, conforme explanado no ponto 5 da apreciação/parecer.
- No Relatório da Proposta – o conteúdo referente à Rede Rodoviária da "Tabela 35. Servidões e Restrições de Utilidade Pública com incidência no concelho da Covilhã" (página 220), do "capítulo 6. Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública", deverá ser revisto/corrigido e ajustado de acordo com o PRN em vigor e com o exposto no ponto 3 desta e da anterior avaliação.

- **Pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.):**

- No que respeita às infraestruturas rodoviárias, para garantia da sua articulação com o PRN2000, deve ser observado o seguinte no PDM – cf. ponto 1.1 da apreciação/parecer:
  - Rede Nacional de Autoestradas (Rede Nacional Fundamental - Itinerários Principais):
    - . A23/IP2, integrado na Concessão Beira Interior
  - Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares - Estradas Nacionais):
    - . EN232, entre o LC da Guarda até LC com Belmonte
  - Estradas Regionais sob a responsabilidade da IP, S.A.:
    - . ER338, LC de Manteigas e o entroncamento com a ER339, dentro do concelho da Covilhã;
    - . ER339, entre o entroncamento com a ER338 e o início poente do núcleo urbano da Covilhã;
  - Estradas Regionais:
    - . ER339, entre o entroncamento com a EN(d)18 e o A23/IP2, integrado na Concessão Beira Interior;
  - Estradas Nacionais desclassificadas, ainda sob jurisdição da IP, SA
    - . EN (d)18, entre o entroncamento com a EN18 e EN232 e o LC com o município do Fundão, a Sul;
    - . EN(d)230 entre LC com o município de Seia e o núcleo urbano de Tortosendo, assegurando corredor do previsto IC6.
- No Regulamento [Artigo 108.º “Hierarquia da rede rodoviária”] – Deve a identificação da rede rodoviária ser corrigida de acordo com a referida anteriormente (cf. explanado no ponto 1.5 da apreciação/parecer).
- Na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes – Deverá ser retificada a identificação da rede rodoviária nacional tendo em conta o referido anteriormente (cf. explanado no ponto 1.4 da apreciação/parecer).

- Na Planta de Condicionantes – Deverá ser retirada a representação da servidão da zona *non aedificandi* do IC6 [Tábua/Oliveira do Hospital (IC7) /Covilhã (A23/IP2)], uma vez que Pela Declaração nº84/2025/2, de 2 de maio, publicada em Diário da República n.º84/2025, Série II de 2025-05-02, foi declarada a caducidade da zona de servidão *non aedificandi* daquele troço do IC6, que se verificou a 28 de abril de 2025 (cf. explanado no ponto 1.4 da apreciação/parecer).
- No Relatório da Proposta – Não está identificada corretamente a Rede Rodoviária Nacional (RRN), n.º pág. 274 e 275, situação que deve ser corrigida ((cf. explanado no ponto 1.3 da apreciação/parecer).

### **3. DA PROPOSTA DO PROGRAMA REGIONAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO DO CENTRO (PROT-C)**

Transmite-se que o PROT-C se encontra em fase final de elaboração, tendo a proposta do mesmo sido já remetida por esta CCDRC I.P. ao Governo para aprovação e publicação em Diário da República, decorrente da reunião do Conselho Regional realizada a 30.04.2025.

Neste âmbito, muito embora não seja ainda um programa em vigor, existe contexto para voltar a salientar a oportunidade de a CM ponderar os pareceres e contributos das Entidades nas situações em que mencionam e transmitem as normas orientadoras deste Programa, com relevo para a ne.IGT.21 (excecionalidade para admissão de nova habitação em solo rústico) e ne.IGT.22 (novos empreendimentos turísticos em solo rústico).

### **4. ANÁLISE SOBRE O RELATÓRIO AMBIENTAL [n.º4 do Art.º85.º do RJIGT]**

A apreciação/análise do “Relatório Ambiental” (RA) e do “Resumo Não Técnico do RA” (RNT) é realizada nos termos do DL 232/2007, de 15/06, alterado pelo DL 58/2011, de 04/05 – regime jurídico da avaliação ambiental estratégica (RJAEE).

O n.º3 do artigo 3.º do mesmo diploma refere as entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas (ERAE), podem interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano: *“a Agência Portuguesa do Ambiente, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P., o Instituto da Água, I.P. [atualmente integrado na APA], as Administrações de Região Hidrográfica, I.P. [atualmente integradas na APA], as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, as Autoridades de Saúde ou os Municípios da área abrangida pelo plano ou programa.”*

Assim, em síntese, as ERAE representadas na Comissão Consultiva pronunciaram-se sobre o RA no seguinte sentido:

**APA, I.P./ ARH-TO** – sobre o RA, é transmitido no Anexo 2 do respetivo Parecer, a análise efetuada – de onde se elenca a seguinte síntese:

- Considera-se que, na generalidade, o documento apresenta uma estrutura e metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE. Contudo, identificaram-se ainda alguns aspetos que devem ser corrigidos e melhorados, no Relatório Ambiental a desenvolver para discussão pública.

- No que concerne aos critérios e indicadores, definidos para cada Fator Crítico de Decisão (FCD), no âmbito do Quadro de Avaliação, verifica-se ter sido efetuado algum esforço de síntese, sendo apresentada justificação para a dificuldade de realização da sintetização anteriormente transmitida. No entanto, de modo que seja possível manter o foco estratégico da avaliação ambiental, reitera-se a necessidade de, em consonância com o “Guia das Melhores Práticas para a Avaliação Ambiental”, os critérios de avaliação serem limitados a dois por FCD, o mesmo se aplicando aos indicadores apresentados por critério, que devem ser limitados a dois ou três por critério (...).
- No que diz respeito aos aspetos relacionados com a proteção, conservação e valorização dos recursos hídricos, e tendo por base o parecer emitido na fase anterior deste procedimento e o respetivo quadro de ponderação apresentado no Anexo II ao Relatório Ambiental, considera-se de referir que parte significativa das recomendações apresentadas não foram consideradas apesar de, esse quadro, mencionar precisamente o oposto.  
Numa primeira abordagem recomenda-se, assim, que o quadro de ponderação apresentado seja revisto, uma vez que se constatou que a referência a “Recomendação acolhida”, nem sempre corresponde à realidade. Esse quadro deverá identificar, de forma clara, verdadeira e inequívoca as alterações efetuadas (ou não) ao relatório e, nesse contexto, deverá apresentar uma justificação técnica dos contributos eventualmente não considerados.
- Atendendo ao referido, reforça-se a necessidade de se proceder às retificações e recomendações a seguir indicadas:
  - Quadro 7. Quadro de Avaliação – FCD, critérios e indicadores de avaliação”, apresentam-se as seguintes recomendações:
    - . Para o FCD1/Critério “Recursos hídricos” – no anterior parecer sobre o RA Provisório recomendou-se retirar os indicadores apresentados quanto à qualidade da água atendendo a que os mesmos se encontravam formulados de forma incorreta, sugerindo-se a sua substituição pelo indicador: “Estado/potencial das massas de água superficiais e subterrâneas (% das massas de água em Bom Estado/potencial)” de forma a abranger a avaliação do estado global de todas as massas de água superficiais (naturais, artificiais ou fortemente modificadas) e das massas de água subterrâneas. O Quadro de ponderação do Anexo II refere que a recomendação foi acolhida. Foram retirados os dois indicadores, mas não foi incluído o indicador que se apresentou em substituição. Recomenda-se novamente, integrar o indicador proposto;
    - . Para o FCD1 - Critério “Valores naturais, culturais e paisagísticos” – no anterior parecer recomendou-se que “Atendendo ao objetivo de recuperação e valorização das linhas de água e ecossistemas ripícolas mencionado no Plano considera-se de incluir o indicador “Extensão das linhas de água e galerias ripícolas recuperadas e valorizadas (%; km por tipologia de intervenção)”. Esse indicador não foi considerado, tendo sido apresentada a seguinte justificação: “Quanto ao indicador (...), o mesmo não será acolhido, tendo em conta a dificuldade de recolha de dados nesta matéria. Um indicador deste tipo seria profícuo se existisse, a priori, algum estudo que identificasse a extensão de linhas de água e galerias ripícolas que necessitem de recuperação/valorização.” (...);

- . Para o FCD2 /Critério “Riscos Naturais” – recomendou-se adicionar o indicador “Territórios artificializados em Áreas com elevado risco de erosão hídrica do solo (hectares)” de forma a avaliar de que forma o PDMC poderá contribuir para a minimização, prevenção e adaptação do território face à probabilidade de ocorrência também deste risco. Esse indicador não foi considerado. O quadro de ponderação justifica a sua não inclusão com a necessidade de “concentrar na AAE uma seleção apenas dos indicadores mais relevantes” e de “simplificar o quadro de avaliação”. Concorda-se com essa necessidade, mas informa-se que o risco de erosão hídrica corresponde ao principal risco natural identificado para o concelho. Neste contexto, recomenda-se, novamente, integrar o indicador proposto ou, de forma a simplificar o quadro de indicadores recomenda-se a adoção de um indicador que integre todos os riscos naturais identificados para o concelho: “Territórios artificializados em áreas de risco natural (hectares, por tipologia de risco)”.
- Capítulo 9.3 Medidas de Controlo - no Quadro 61 – recomenda-se que os indicadores se organizem por critérios e que esse quadro seja revisto atendendo a que foram suprimidos critérios/indicadores fundamentais nomeadamente no que se refere aos riscos e alterações climáticas.
- Para o FCD1- Biodiversidade, valores culturais e paisagísticos – em complemento dos indicadores relacionados com os recursos hídricos apresentados, e atendendo aos objetivos identificados para o PDM:
  - . Incluir indicadores que permitam avaliar de que forma o PDM poderá vir a contribuir para melhorar a eficiência de utilização da água no concelho sugerindo-se em complemento dos indicadores já apresentados, o seguinte: “Reutilização das águas residuais (%; por tipo de uso)”;
  - . Incluir o indicador: “Extensão das linhas de água e galerias ripícolas recuperadas e valorizadas (%; km por tipologia de intervenção)”, conforme justificação já mencionada no presente parecer e intervenção prevista no Programa de Execução.
- Para o FCD2 – Qualidade ambiental e riscos, recomenda-se:
  - . Retificar o indicador apresentado “Perdas de água do sistema de abastecimento e de drenagem das águas residuais” pelo seguinte: - “Perdas reais de água no sistema de abastecimento de água (l/ramal/dia)” - porque interessa sobretudo considerar as perdas físicas durante o processo de distribuição.  
Para este indicador, a ERSAR constitui-se também como fonte de informação;
  - . Integrar os indicadores, ou similares, de forma a dar resposta aos objetivos do PDM: - “Territórios artificializados em áreas de risco (hectares, por tipologia de risco)”;
- Para o Quadro 61 apresentado, além do já referido, e de forma a permitir uma melhor leitura do mesmo, recomenda-se ainda:
  - . Coluna “Valor Base” - deverão ser revistos/atualizados os valores de base (...);
  - . Coluna “Objetivo ou efeito expectável” - recomenda-se que seja adotada (...);
  - . Coluna “Meta” - os valores mencionados deverão de igual forma estar associadas unidades de medida (...).

– Considera-se ainda de referir, que o RA carece de uma análise conclusiva ou de um capítulo final de ponderação do procedimento de AAE e da sua articulação com o procedimento de revisão do PDMC.

- Concorda-se genericamente com o Resumo Não Técnico (RNT) apresentado (datado de abril de 2025), alertando para que o mesmo deve ser revisto em conformidade com as sugestões e recomendações acima efetuadas sobre a Proposta de RA – conforme ponto 3 do parecer.
- Para as Fases seguintes do procedimento de AAE, são apresentados/recordados aspetos a observar – conforme ponto 4 do parecer.
- Como conclusão, considera-se que a serem atendidos os aspetos mencionados na presente apreciação, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública (...). Lembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM da Covilhã com a AAE realizada (...) – conforme ponto 5 do parecer.

**CCDR, I.P.** – Sobre o RA, é transmitido no ponto I.4.4. do respetivo Parecer (em Ata), a análise efetuada – de onde se elenca o seguinte:

- Considera-se que, globalmente, a estrutura apresentada no RA responde ao que é pretendido, integrando de modo geral os elementos e matérias previstos no Art.º6.º do diploma do RJAAE e segue nomeadamente o disposto no “Guia da Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território” [DGOTDU, novembro/2008] e o “Guia de Melhores Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica” [APA, 2012].
- O documento apresenta devidamente o enquadramento legal, objetivos, metodologia e fases da AAE, bem como informação sobre o objeto de avaliação, Termos de referência da revisão do PDM. Apresenta os instrumentos do Quadro de Referência Estratégica (QRE) – de âmbito nacional, regional, intermunicipal e municipal –, desenvolvendo no Anexo I, em Tabelas, as respetivas orientações/objetivos de cada um. Identifica as Questões Estratégicas do PDM (QE) a considerar na avaliação ambiental, em número de 4, e efetua a seleção das Questões Ambientais e de Sustentabilidade (QAS ou FA) de entre dos Fatores Ambientais previstos no RJAAE.
- Efetua a devida análise de correlação entre QRE/QE, bem como FA/QE, para concluir sobre os instrumentos do QRE e os FA que mais se identificam com a QE da revisão do PDMC, seguida da análise de relação entre FCD/QE/FA.
- Da análise do documento, verifica-se que foram acolhidos – o que é sintetizado no quadro da página 70 – Anexo II – e refletidos no documento, os contributos desta CCDRC apresentados no parecer ao RA na 1.ª versão, em particular na procura de definir um programa de monitorização e controlo, pragmático, em vista ao cumprimento do disposto no Art.º11.º do RJAAE.
- Verifica-se, ainda, que o documento se encontra mais desenvolvido, nomeadamente com Quadros de “Resumo da análise de tendências e das metas a atingir” por Indicador, para cada Critério de Avaliação, no Capítulo 7. “Análise de Tendências e Situação Atual” (conforme pág.63 e seguintes), bem como no Capítulo 8. “Avaliação das Opções Estratégicas do Plano”, (conforme pág.162 e seguintes, em particular os Quadros por FCD – Q 55 a 58, de “Avaliação dos Efeitos significativos da proposta” por Objetivo estratégico e proposta do Plano). Realça-se, que a construção dos Q 55 a 58

resultaram de uma pré-avaliação das propostas do plano (que também se encontrava em fase de desenvolvimento) de forma avaliar os eventuais efeitos significativos por FCD, considerando a descrição dos efeitos, a sua natureza, o tipo de efeito, a ocorrência e a duração. Esta foi a base para ser elaborada um conjunto de recomendações preliminares que foi remetida à equipa que se encontrava a elaborar o plano para ponderação e eventual alteração. Considerou-se esta metodologia interessante e uma mais valia para o processo conjunto “AAE-Plano”.

- O capítulo 9 apresenta as “Diretrizes para o seguimento” e os pontos 9.2 e 9.3 apresentam, respetivamente, por FCD, nos quadros 60 e 61 “Medidas de Planeamento e Gestão” e “Medidas de Controlo \_ indicadores de seguimento”.  
Relativamente a este capítulo entendemos que foram acolhidos os contributos ao nível do Indicadores de monitorização, verificando-se que os mesmos estão bem articulados com os objetivos dos FCD, assim como foram associadas situações de partida e metas a atingir. Porém, considera-se, ainda, que:
  - Os Indicadores de seguimento deveriam integrar, também, a “taxa de execução do solo programado”, “taxa de execução dos espaços de atividades económicas”, “taxa de ocupação dos loteamentos urbanos”, “taxa de ocupação/execução dos Espaços verdes”, bem como a execução das UOPG e das Unidades de Execução;
  - Outro aspeto que também se considera importante, na monitorização, é a do acompanhamento da ocupação em áreas de restrições de utilidade pública (REN, RAN ou outras) em Estrutura Ecológica Municipal, tipo “percentagem de RAN utilizada para fins não agrícolas” e “percentagem de REN com ocupação compatível”;
  - Por outro lado, o ano de referência (2011), desatualizado, utilizado em vários indicadores, deverá ser atualizado o mais possível.
- Retificar:
  - No QRE – retificar a referência ao Plano Regional de Ordenamento do Território Do Centro (PROT-C [Proposta de Plano versão de maio 2011]), substituindo por Programa Regional de Ordenamento do Território do Centro (PROT Centro) versão 2025;
  - No QRE – retificar no Quadro 2 do RA – O “Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (POPNSE)” e o “Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato POACV”, são IGT de âmbito nacional, pelo que devem enquadrar-se aí, em vez de nos âmbitos “intermunicipal” e “municipal” (em conformidade com a estrutura do Anexo II do RA);
  - No índice – retificar o lapso: a numeração dos Anexos encontra-se trocada.
- É devidamente apresentado e coerente com o RA, o RNT da avaliação ambiental, em cumprimento do disposto na alínea i) do n.º1 do Art.º6.º do RJAAE. Deverá, contudo, adequar-se às observações/apreciação efetuadas sobre o Relatório Ambiental.
- Face ao exposto, entende-se que a avaliação ambiental apresentada vai ao encontro do RJAAE, carecendo, contudo, de uma reflexão sobre o foco e objetividade dos Indicadores de Seguimento, os quais se devem alinhar com as propostas de Plano.

**ICNF, I.P.** – Não são efetuadas observações sobre o Relatório Ambiental.

Além das ERAE elencadas no RJAAE, manifestaram, também, a sua posição acerca da Avaliação Ambiental Estratégica da 1.ª Revisão do PDM da Covilhã, designadamente, em relação ao RA:

**IP, S.A.** propondo – conforme identificam no ponto 8 do respetivo Parecer:

- Numa lógica de colaboração ativa para a melhoria do processo, após análise do relatório agora apresentado, considera-se que globalmente, nada há a opor ao encadeamento metodológico desenvolvido. No âmbito do Quadro de Referência Estratégica (QRE), no qual se identificam as macro orientações de política nacional e internacional, bem como os objetivos de longo prazo estabelecidos em matéria de ambiente e sustentabilidade, reitera-se o já referido no parecer anterior, uma vez que consideramos que o Plano Rodoviário Nacional (PRN2000), deverá ser tido como um dos instrumentos estratégicos relevantes na análise do presente PDM, atento o fato de se estar perante um plano sectorial, e de ser possível territorializar, à escala adequada, as propostas do Plano com incidência no concelho da Covilhã.

**PC, I.P.**, propondo – conforme identificam no ponto 3.2.G da apreciação em matéria de Património Arquitectónico e no ponto 5 em matéria de Património Arqueológico, do respetivo Parecer –, que, tendo sido genericamente integradas as considerações apresentadas pela entidade nas reuniões anteriores, elencam apenas a seguinte:

- No Capítulo 8. *Avaliação das opções estratégica do plano e recomendações para o plano*, respetivamente no Quadro 51. *Acolhimento no Plano das recomendações para o FCD1 – Biodiversidade, Valores Culturais e Paisagísticos*, mantem-se nas páginas 142 e 147 a 149 o referido nos pontos 10.10.1, 10.10.2, 10.10.3, 10.10.4 e 10.10.5 do anterior Parecer de Arqueologia. Porém, falta a integrar o proposto em 10.11/10.11.1: *Garantir que os projetos agrícola (incluindo as redes de rega) e florestais sejam objetivo de normas regulamentares específicas, de forma salvaguardar e proteger os mesmos*, conforme o acordado na reunião setorial – cf. 5.d) do parecer.

**TdP, I.P.**, propondo – conforme identificam no ponto 2 do respetivo Parecer, e de onde se elenca:

- Para efeitos de ponderação ao Relatório, tecem-se os seguintes comentários:
  - a) Relativamente ao “FCD 4 – Desenvolvimento Económico”, e em concreto sobre o Critério de Avaliação “Turismo” - Quadro 7 - Quadro de Avaliação - FCD, Critérios e Indicadores de Avaliação (pp. 57), reiteram-se os comentários já tecidos na anterior Informação de serviço:
    - i. O indicador “Estabelecimentos de alojamento turístico no concelho (n.º)” agrega duas realidades muito distintas (empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local), sugerindo-se subdividir este indicador em dois “N.º de empreendimentos turísticos” e “N.º de Estabelecimentos de Alojamento Local”;
    - ii. Quanto ao indicador “Capacidade de alojamento turístico por categoria de estabelecimento (n.º de camas)”, considera-se mais adequado definir os seguintes Indicadores: “Capacidade de alojamento em empreendimentos turísticos (camas/utentes)” e “Capacidade de alojamento em estabelecimentos de alojamento local (utentes)”;
    - iii. Considerando os critérios de sustentabilidade do FCD 4 (Desenvolvimento Económico), em que se alude ao aumento de atratividade para o turismo e duração de estadias (pág. 52), propõe-se acrescentar o seguinte indicador: “Estada média nos Estabelecimentos de Alojamento Turístico (N.º de noites)”.

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Art.º85.º do RJGT, esta **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I.P.**, após ponderação das posições manifestadas e dos interesses em presença resultantes do acompanhamento pela comissão consultiva, emite o **PARECER FINAL** à proposta de 1.ª revisão do PDM da Covilhã – o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública – de teor **favorável condicionado**, uma vez que são identificadas situações que não se encontram em conformidade/compatibilidade com os planos territoriais existentes, que carecem de resolução, concretamente com:

- POACV – Plano de Ordenamento da Albufeira da Cova do Viriato;
- POPNSE – Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela;
- PRN2000 – Plano Rodoviário Nacional 2000.

Neste contexto, cabe a esta CCDRC enunciar que a manter-se a desconformidade da proposta de PDM com Programas/Planos de hierarquia superior, é obrigatória a ratificação parcial do PDM pois “*implica a revogação ou a alteração das disposições do Plano especial em causa*” (cf. n.º1 do Art.º91.º do RJGT), devendo o procedimento de ratificação seguir os termos do referido artigo 91.º.

Entende-se oportuno relevar que a proposta de plano deve garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, pelo que se recomenda à Câmara Municipal a ponderação dos contributos das Entidades sobre os aspetos de não cumprimento das mesmas, constantes da Ata da 2.ª Reunião Plenária anexa a este parecer (e respetivos pareceres/posição), bem como as diversas sugestões de caráter técnico expressas nos mesmos, que visam contribuir para a melhoria geral da proposta de plano. Nomeadamente das seguintes Entidades:

- APA/ARH-TO – Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. /Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste;
- CCDRC – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- DGADR – Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural – incluindo questões inerentes ao “Regulamento Definitivo do Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira”, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º4094/2024, de 15 de abril;
- DGEG – Direção-Geral de Energia e Geologia – incluindo a questão do Regulamento Europeu 2024/1252, de 11 de abril de 2024;
- ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. – incluindo questões de conflito com áreas em Regime Florestal;
- IMT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. – incluindo a questão da Declaração nº84/2025/2, de 2 de maio, publicada em Diário da República n.º84/2025, Série II de 02.05.2025, na qual foi declarada a caducidade da zona de servidão non aedificandi do IC6 [Tábua/Oliveira do Hospital (IC7) /Covilhã (A23/IP2)], que se verificou a 28.04.2025;
- PC – Património Cultural, I.P.;
- TdP – Turismo de Portugal, I.P.

A proposta de Plano deverá, ainda, conformar-se com os pareceres emitidos /a emitir sobre a proposta de delimitação e de áreas de exclusão da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Nos termos do n.º1 do Art.º89.º e do n.º3 do Art.º85.º do RJGT, o presente parecer final, as atas das reuniões da Comissão Consultiva e demais pareceres emitidos, devem acompanhar a proposta de plano a submeter a Discussão Pública e a apresentar pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal para aprovação.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Unidade

(Dra. Maria Margarida Martins Ventura Teixeira Bento)

*Em anexo ao Parecer Final:* Ata (incluindo pareceres das Entidades).

ZD/